



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1986764 - TO (2022/0052517-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RUBENS RAMALHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIOS. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXIBIÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE DIVERSAS PESSOAS. NULIDADE INEXISTENTE. DESCRIÇÕES FÍSICAS COINCIDENTES. RECONHECIMENTO POR TESTEMUNHAS DISTINTAS: UM AGENTE PÚBLICO E UM CIDADÃO QUE PRESENCIOU OS FATOS, AMBOS OUVIDOS NA DELEGACIA E EM JUÍZO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o comando normativo contido no art. 226 do CPP é apenas recomendação, cujo descumprimento seria insuficiente para acarretar nulidade, o que está em descompasso com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas também fez alusão aos depoimentos encartados aos autos, indicando que o Réu é o autor dos delitos que lhe foram imputados na exordial acusatória.

2. *In casu*, o reconhecimento não foi realizado sob a técnica de *show-up*, pois foram exibidas às testemunhas fotografias de pessoas diversas.

3. Na espécie, a condenação não está lastreada tão somente no reconhecimento fotográfico, porquanto também tem alicerce no depoimento de testemunhas que presenciaram os fatos. Assim, a Corte de origem concluiu que foi devida e concretamente comprovada a autoria quanto a ambos os delitos mencionados na denúncia. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Réu especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1986764 - TO (2022/0052517-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RUBENS RAMALHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIOS. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXIBIÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE DIVERSAS PESSOAS. NULIDADE INEXISTENTE. DESCRIÇÕES FÍSICAS COINCIDENTES. RECONHECIMENTO POR TESTEMUNHAS DISTINTAS: UM AGENTE PÚBLICO E UM CIDADÃO QUE PRESENCIOU OS FATOS, AMBOS OUVIDOS NA DELEGACIA E EM JUÍZO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o comando normativo contido no art. 226 do CPP é apenas recomendação, cujo descumprimento seria insuficiente para acarretar nulidade, o que está em descompasso com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas também fez alusão aos depoimentos encartados aos autos, indicando que o Réu é o autor dos delitos que lhe foram imputados na exordial acusatória.

2. *In casu*, o reconhecimento não foi realizado sob a técnica de *show-up*, pois foram exibidas às testemunhas fotografias de pessoas diversas.

3. Na espécie, a condenação não está lastreada tão somente no reconhecimento fotográfico, porquanto também tem alicerce no depoimento de testemunhas que presenciaram os fatos. Assim, a Corte de origem concluiu que foi devida e concretamente comprovada a autoria quanto a ambos os delitos mencionados na denúncia. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Réu especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por RUBENS RAMALHO DE ARAUJO contra decisão da lavra da Ministra Laurita Vaz, por meio da qual o respectivo recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, nos termos da seguinte ementa (fl. 2244):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIOS. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXIBIÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE DIVERSAS PESSOAS. NULIDADE INEXISTENTE. DESCRIÇÕES FÍSICAS COINCIDENTES. RECONHECIMENTO POR TESTEMUNHAS DISTINTAS: UM AGENTE PÚBLICO E UM CIDADÃO QUE PRESENCIOU OS FATOS, AMBOS OUVIDOS NA DELEGACIA E EM JUÍZO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO."

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, que todas as questões veiculadas no recurso especial são eminentemente de direito e, por conseguinte, a solução da lide não demanda nova incursão no acervo fático-probatório acostado aos autos, sendo inaplicável à espécie a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Reitera a existência de afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto, segundo alega, o reconhecimento do Réu não foi realizado de acordo com os parâmetros exigidos no citado dispositivo legal, nem foi corroborado por outras provas produzidas em juízo.

Aduz que a pena-base foi exasperada sem que tivesse sido declinada fundamentação adequada para a valoração negativa da vetorial culpabilidade.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 157, § 3.º, inciso II (duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Estatuto Repressor (fls. 2072-2079).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu parcial provimento para reduzir o patamar de elevação da pena-base pelo desvalor atribuído à única vetorial considerada negativa (culpabilidade), redimensionando as reprimendas a 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantidas as demais cominações contidas na sentença (fls. 2169-2174).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 226 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; bem como aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Aduz que a condenação do Réu está lastreada, tão somente, no reconhecimento fotográfico levado a efeito na fase inquisitorial e em desconformidade com os requisitos previstos pela legislação de regência.

Aponta que, à míngua de outras provas idôneas e independentes, a absolvição do Acusado é medida que se impõe.

Subsidiariamente, alega que não existem provas concretas quanto à autoria delitiva no tocante à Vítima Warley Francisco da Costa, sendo de rigor a absolvição. Ademais, afirma que a pena-base foi exasperada sem amparo em fundamentação adequada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2214-2219).

O recurso especial foi admitido (fls. 2225-2229).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do apelo nobre (fls. 2238-2242).

Por meio da decisão de fls. 2244-2251, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 2258-2269).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, esclareço que o art. 226 do Código de Processo Penal assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais."

Nesse diapasão, convém trazer à colação trecho de acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC n. 598.886/SC (Sessão de 27/10/2020), da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (DJe 18/12/2020):

"VIII. Os requisitos mínimos para a validade do reconhecimento de pessoa. O reconhecimento de pessoas é, como já destacado, meio de prova disciplinado no art. 226 do Código de Processo Penal.

O dispositivo em apreço estabelece um procedimento e requisitos mínimos para que essa importante fonte de informações possa ter valor probatório, mesmo que produzida na fase inquisitorial, sem, portanto, o contraditório judicial e quase sempre sem o acompanhamento de um advogado ou mesmo do representante do Ministério Público.

Eis por que não se poderia transigir com a inobservância do procedimento probatório, indispensável para que esse meio de prova produza seus efeitos no futuro convencimento judicial acerca da autoria delitiva.

Mais ainda se revela frágil e perigosa a prova decorrente do reconhecimento pessoal quando se realiza por exibição ao reconhecedor de fotografia do suspeito, quase sempre escolhida previamente pela autoridade policial, quer por registros já existentes na unidade policial, quer por imagens obtidas pela internet ou em redes sociais. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no CPP para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito comprometem a idoneidade e a confiabilidade do ato.

Diferente seria a situação de uma prova de reconhecimento derivada de

filmagens de um crime por câmeras de segurança ou de um aparelho celular, das quais se permitiria, sem margem a dúvidas, identificar a pessoa filmada durante a ação delitiva, sempre, evidentemente, com o apoio de outras provas, ainda que circunstanciais. Em tais casos, não se trataria de ato de reconhecimento formal, mas de prova documental inserida nos autos, a merecer avaliação criteriosa do julgador. [...]

[...] proponho sejamos capazes de rever essa interpretação, mercê da qual se convalida, de algum modo, o reconhecimento – tanto pessoal quanto fotográfico – feito em desacordo com o modelo legal, ainda que sem valor probante pleno, e que pode estar dando lastro a condenações temerárias. Em verdade, o entendimento que se tem sufragado é o de que, havendo alguma prova que 'dê validade' ao reconhecimento irregularmente produzido na fase inquisitorial, este meio de prova acaba por compor o conjunto de provas a ser avaliada pelo juiz ao sen tenciar.

O problema de tal interpretação é que, não sendo raro a vítima confirmar em juízo um reconhecimento irregular, esse meio de prova assume importância ímpar no destino do acusado, porque 'amparado' por mera ratificação em juízo de algo que foge dos mínimos standards ou padrões epistemológicos para ser válido.

[...]

Na espécie, conforme já salientado anteriormente, o reconhecimento fotográfico – já por si de confiabilidade duvidosa – não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no art. 226 do CPP.

Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida; não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a polícia uma foto de um suspeito que já cometeu outros crimes, mas que nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. Chega a ser temerário o procedimento policial adotado neste caso, ao se escolher, sem nenhuma explicação ou indício anterior, quem se desejava que fosse identificado pelas vítimas."

A propósito do tema ora examinado, o acórdão recorrido contém a seguinte fundamentação (fl. 2173; sem grifos no original):

"Rejeita-se a nulidade quanto ao reconhecimento fotográfico por falta de formalidade do art. 226 do CPP, que constitui rol de recomendações não taxativas.

O disposto no art. 226 do Código de Processo Penal é mera recomendação de procedimento, não havendo nulidade quando realizado de forma diversa. Sendo válido o reconhecimento, a análise da sua força probatória, quando realizado na fase policial, é matéria de mérito. No caso dos autos, o conjunto probatório composto por inúmeros depoimentos em juízo contrários à tese defensiva, traduzida em negativas pouco críveis externadas pelo réu, não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do apelante.

Nos crimes patrimoniais, a palavra das vítimas assume especial relevo como elemento de prova, merecendo credibilidade e podendo sustentar a condenação, máxime quando corroborada nos autos pelas testemunhas e não for demonstrada qualquer razão para a incriminação gratuita do réu. Os depoimentos das testemunhas constituem-se elementos probatórios idôneos, conexos e robustos a sustentar a condenação. Inexistem indícios que justifiquem a desconsideração dos testemunhos em questão, especialmente porque os relatos prestados em sede inquisitorial foram confirmados em Juízo e submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa."

Como se vê, de fato, o Tribunal de origem consignou que o comando normativo contido no art. 226 do Código de Processo Penal é apenas recomendação, cujo descumprimento seria insuficiente para acarretar nulidade, o que está em descompasso com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

"[...]"

1. *A matéria referente à suposta nulidade por utilização de prova emprestada não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de forma que não pode ser originariamente analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal constitui uma 'garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de 'mera recomendação' do legislador.*

Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial' (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

[...]" (AgRg nos EDcl no HC n. 683.105/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 08/08/2023, DJe 18/08/2023.)

Ocorre que, a despeito da menção ao entendimento superado pela jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins **também** faz alusão aos depoimentos encartados aos autos, indicando que o Agravante é o autor dos delitos que lhe foram imputados na exordial acusatória. No tocante a esses, trago à colação o seguinte:

1) Termos de Declaração na fase inquisitorial de Amarildo Gonçalves Rodrigues

- Policial Rodoviário Federal – "[...] *apresentadas várias fotografias de assaltantes para o declarante veio a reconhecer entre elas a RUBENS RAMALHO DE ARAUJO, VULGO 'Rubão', como sendo o autor do disparo efetuado contra a pessoa do Soldado Gecimar, causando a sua morte; QUE esclarece o declarante que o assaltante descrito pelo declarante se encontra com os cabelos grisalhos, contudo tal detalhe não foi suficiente para ter qualquer dúvida no reconhecimento do mesmo; [...]" (fl. 596; sem grifos no original)*

2) Termo de Declaração na fase inquisitorial de Felix Francisco dos Santos Neto

– "[...] *não chegou a ver nenhum rosto dos elementos que participavam naquele momento da ação criminosa; QUE, na cidade de Paraíso do Tocantins, quando conversava com um Policial Rodoviário Federal que reside em Colinas e trabalha na PRF em Guaraí [...] QUE, nesse meio de conversa surge o pessoal da Polícia Federal com várias fotografias de membros de quadrilhas de assaltos a banco, sendo que ao apresentar uma delas o Patrulheiro veio reconhecer uma delas como sendo a do elemento que estava posicionado ao lado da Pizzaria e que efetuava os disparos contra a viatura policial, acrescentando mais informou que o mesmo estava com os cabelos pintados de branco; QUE, a fotografia exibida pela PF e reconhecida pelo Patrulheiro é da pessoa do assaltante RUBENS RAMALHO DE ARAÚJO, vulgo 'RUBÃO'; QUE exibida ao declarante várias fotos de marginais envolvidos em assalto a banco, RECONHECE a RUBENS RAMALHO DE ARAÚJO, vulgo 'Rubão', como sendo a mesma reconhecida pelo Policial Rodoviário Federal [...]" (fls. 594-595; sem grifos no original).*

3) Termo de Declaração na fase inquisitorial de Antonio Luiz Saraiva

"[...] presenciou a realização do assalto e informa que o indivíduo reconhecido nas fotografias como sendo RUBENS RAMALHO DE ARAÚJO com sendo um dos elementos que comandava o grupo e foi o responsável por vários disparos [...] que presenciou também o momento em que tal indivíduo efetuou disparos contra a viatura da Polícia Militar [...] que exibidas várias fotografias de assaltantes, reconheceu entre as mesmas além a da pessoa de RUBENS, as dos elementos posicionados da esquerda para a direita em 4º e 9º lugar, como sendo de dois elementos que efetuaram assalto contra o Banco do Brasil desta cidade [...]" (fl. 601; sem grifos no original).

De outra banda, o magistrado de piso assim consignou (fl. 2076; sem grifos no original):

"[...] a autoria delitiva do acusado encontram-se sobejamente demonstrada nos autos, especialmente pelos depoimentos das testemunhas prestados em audiência de instrução e julgamento, permitindo que este Juízo entenda que recai sobre o réu, a autoria do crime de latrocínio.

A testemunha Amarildo Gonçalves Rodrigues, que é policial rodoviário federal, relatou em juízo como ocorreu a dinâmica dos fatos.

Segundo a testemunha, ela viu quando vários veículos chegaram com vários homens armados e atirando. E que ao avistarem uma viatura da polícia militar um dos homens (o qual reconheceu como sendo o acusado Rubens, vulgo Rubão) se dirigiu até a viatura e com uma arma de longa de grosso calibre efetuou um disparo na cabeça do policial militar. Aduz que Rubens estava de 'cara limpa'. E que além do policial outra vítima foi atingida, a qual veio a óbito também. Por fim, relata que tomou ciência de que o grupo também agiu da mesma forma no Estado do Mato Grosso, contudo foram presos.

A testemunha Felix Francisco dos Santos, policial militar, que também estava no local dos fatos, reconheceu Rubens como um dos autores do delito. E, no mesmo sentido, foram as declarações da testemunha Antônio Luiz Saraiva, a qual aduz que o acusado Rubens era um dos chefes do grupo.

Dos depoimentos colhidos em sede de instrução processual retira-se que o acusado Rubens praticou o crime de latrocínio, na companhia de seus demais comparsas, o que ocasionou a morte de duas pessoas, sendo que uma das pessoas tratava-se de um policial militar."

Não se olvida que o reconhecimento pessoal realizado sob a técnica *show-up* – que consiste em exibir apenas os suspeitos, ou suas fotografias, e solicitar que a vítima ou testemunha diga se identifica o autor do crime –, contraria a dicção do art. 226 do Código de Processo Penal e a compreensão desta Corte Superior sobre o tema.

No entanto, conforme é possível depreender dos excertos transcritos, as testemunhas Amarildo Gonçalves Rodrigues e Antonio Luiz Saraiva realizaram o reconhecimento do Agravante após a análise de várias fotografias, o que foi corroborado em Juízo. Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, os reconhecimentos fotográficos não podem ser considerados nulos, pois foram exibidas fotografias de pessoas diversas.

Outrossim, tampouco se olvida que o reconhecimento fotográfico, em que pese possa ser considerado meio válido de prova, pode ser revelar como uma prova frágil, dado o caráter

estático e a qualidade das fotografias expostas.

A propósito:

"[...]

2. *Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como 'etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal', mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.*

3. *Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica."* (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; sem grifos no original.)

No entanto, na hipótese, as duas testemunhas que reconheceram o Agravante - um Policial Rodoviário Federal e um cidadão que também presenciou os fatos -, descreveram de forma detalhada as características físicas e o comportamento do Réu durante a empreitada criminosa, o qual teria efetuado inúmeros disparos enquanto os demais roubadores saqueavam a agência bancária e disparado um tiro na cabeça de uma das Vítimas, a curta distância.

É de se notar que as duas testemunhas, quando submetidas à análise de diversas fotografias, foram capazes de reconhecer o Agravante com segurança, a despeito da mudança da cor de cabelo, o que denota que estavam atentas às características do sujeito. Além disso, ambas ressaltaram que o autor dos latrocínios não utilizava qualquer acessório que escondesse o seu rosto, estando "de cara limpa" durante a violenta ação criminosa.

Ademais, existe o depoimento de outra testemunha (Felix Francisco dos Santos Neto – Policial Militar), que afirmou não ser capaz de reconhecer o agente porque estava na linha dos tiros e buscou se proteger, mas foi capaz de confirmar que a testemunha Amarildo, examinando várias fotografias distintas, reconheceu com segurança o autor dos disparos.

No mais, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que foi devida e concretamente comprovada a autoria do Acusado quanto a ambos os delitos mencionados na denúncia, os quais tiveram como Vítimas o soldado da Polícia Militar Gercimar Coelho Costa e o jovem Warley Francisco da Costa, de 18 anos.

Assim, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"[...]

1. *A condenação do recorrente foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo. Assim, para se concluir de modo diverso, pela absolvição, em razão da ausência de provas de autoria delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.*

"[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 2.030.498/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe 14/02/2023.)

"[...]

3. *Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e decidir pela absolvição do réu ou pela desclassificação da imputação, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com animus necandi, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte. Óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

"[...]

5. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no AREsp n. 2.002.317/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022.)

Por fim, de referência à pena-base, a sentença de primeiro grau, corroborada no ponto pelo acórdão recorrido, considerou negativa a culpabilidade do Agente com esteio nos seguintes argumentos: "*A culpabilidade merece valoração, diante da forma como ocorreu o delito, posto que fortemente armado o réu invadiu a instituição financeira, fazendo reféns e usando-os para efetuarem fuga, além de zombarem da polícia durante a prática do delito [...]*" (fl. 2077).

No que concerne à fixação da sanção basilar, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na hipótese, conforme se observa das transcrições anteriormente realizadas, no que diz respeito à valoração negativa do vetor atinente à culpabilidade, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Réu especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

Desse modo, a exasperação da reprimenda basilar foi devidamente justificada no citado vetor, que se afastou do normal à espécie.

Nesse sentido:

"[...]

2. *As instâncias ordinárias apontaram elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para fundamentar a avaliação negativa da culpabilidade dos agentes, bem como das circunstâncias e consequências do delito. Assim, não há manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação capaz de ensejar a revisão da pena em recurso especial.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.934.034/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2023, DJe 30/08/2023.)

"[...]

1. *Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de latrocínio, pois a conduta foi cometida mediante violência extrema, considerando as pedradas na cabeça, a castração e o ateamento de fogo no corpo do ofendido ainda vivo. Ainda, quanto ao crime de corrupção de menor, a gravidade do delito ao qual a vítima foi induzido à prática, de fato, permite a elevação da básica por essa vetorial.*

2. *No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, considerando a premeditação do crime e o seu planejamento. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade.*

3. *Nesse contexto, deve ser mantido o incremento da básica pelas circunstâncias do delito e pela culpabilidade do agente quanto ao delito de latrocínio e das circunstâncias do delito quanto ao crime de corrupção de menor.*

[...]

8. *Agravo desprovido.*" (AgRg no HC n. 678.233/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.986.764 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0052517-6

Número de Origem:

111644874421 50000525920018272713 Chave Processo: 111644874421

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS RAMALHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : JOSE MARCELINO COELHO
CORRÉU : ADECI BARROS NOLETO
CORRÉU : MARCOS FRANCISCO RODRIGUES SILVA
CORRÉU : ALBERTO BARROS DINIZ
CORRÉU : JOSE SANTIAGO DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : JOSIMAR MARCELINO COELHO
CORRÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO CHAVES
CORRÉU : RENY RIBEIRO FERNANDES DE ANDRADE
CORRÉU : JOSE NILTO LOPES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS RAMALHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024